



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

- **PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 - GESTÃO SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR.**
- **PROCESSO Nº. 222948/2023, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.**
- **PARECER PRÉVIO Nº. 76/2024 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do município de Apucarana. Exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas.

➤ **DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. Observa-se, igualmente, guardada no artigo 52, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competência à Comissão Permanente de Finanças, Economia e Orçamento o pronunciamento sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimos e máximos previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as decisões apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

➤ **DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS APONTADA NO PARECER PRÉVIO DO TCE/PR SOB Nº. 76/2024 – SEGUNDA CÂMARA.**

No caso em exame cuida-se de prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2022, que tinha como gestores à época o Senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior, tendo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **REGULARIDADE** das contas.

➤ **DO ESTUDO, CONCLUSÃO E VOTO**

Após minuciosa análise do relatório e decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as contas do Poder Executivo Municipal do município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2022 que teve seu trâmite em todos os setores competentes das contas municipais e não houve apontamentos sobre irregularidades sobre as contas em apreço e houve emissão do parecer prévio do TCE/PR recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Ferreira Martins Júnior, igualmente, o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, ou seja, pela **APROVAÇÃO** das contas em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

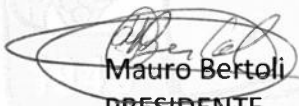
Analisadas as contas e em cumprimento aos deveres e obrigações no mandato de vereança, e, em obediência às leis aplicáveis neste julgamento de contas municipais, seguimos a decisão da Diretoria de Contas Municipais do TCE/PR e somos pela admissibilidade do parecer do TCE/PR, acolhendo-o em sua íntegra pela **REGULARIDADE/APROVAÇÃO** das contas municipais do exercício financeiro de 2022 do Poder Executivo do Município de Apucarana.

Por fim, não havendo irregularidades nas contas do exercício financeiro de 2022 da Prefeitura do Município de Apucarana apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitamos aos nobres pares desta colenda Casa Legislativa que acolham o parecer pela **REGULARIDADE/APROVAÇÃO** das contas em apreço.

É o parecer.

Gabinete das Comissões 3 de setembro de 2024.

Comissão de Finanças, Economia e Orçamento


Mauro Bertoli
PRESIDENTE

Antonio Garcia
RELATOR


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
SECRETÁRIO

JCSS/AL.